

CICLO DE DEBATES

MARCO LEGAL DE CT&I EM CONSTRUÇÃO, POR VOCÊ¹

RESUMO

O recente Marco Legal de Inovação (Lei 13.243/2016) ainda não está completamente em vigor, demandando, no âmbito federal, regulamentação. No âmbito dos estados, (e também o DF e municípios) serão necessárias a elaboração e a promulgação de leis e decretos locais coerentes com a norma nacional. Para além das normas e para facilitar o entendimento delas, será muito importante o esforço da construção de textos de referência para a correta interpretação de órgãos de assessoramento e fiscalização. Finalmente, as próprias Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICTs, conceito criado na Lei para incluir as várias modalidades institucionais ocupadas da construção do conhecimento e da tecnologia) foi garantido espaço para complementar a norma, estabelecendo suas políticas de Inovação que definirão como elas próprias se posicionarão frente ao tema, de acordo com oito itens bastante abrangentes estabelecidos no art. 15-A da Lei de Inovação (Lei 10.973/2004), uma das 9 leis alteradas pelo Marco. Há, portanto, muito a ser feito no sentido do efetivo estabelecimento de um conjunto normativo completo para o Sistema Nacional de CT&I, pois todos nós devemos participar da construção deste conjunto.

Palavras-chave: Marco Legal de Inovação. Instituições de Ciência e Tecnologia. Sistema Nacional de CT&I.

RESENHA

Completamos, em 11/4, 15 meses desde a sanção do Marco Legal de Inovação (Lei 13.243/2016) (BRASIL, 2016) e ainda não temos como aproveitar e avaliar as consequências desta nova legislação. O principal motivo é a ausência de regulamentação, o que deve ser sanado em breve, já que uma comissão coordenada pelo MCTIC para elaboração do Decreto de regulamentação está com seus trabalhos em fase final.

A outra razão é que os estados (assim como algumas cidades e o Distrito Federal) também precisam rever suas leis, em especial as leis de inovação e de licitação. Quanto à última, é necessário esclarecer que parte dos estados usa a Lei Federal 8.666/2003 (VIEIRA, 2010), enquanto outros têm lei de licitação própria, ainda que seja necessariamente inspirada na Lei Federal.

Gesil Sampaio Amarante Segundo
gesilamarante53@gmail.com
Doutor em Física. Coordenador de Transferência de Tecnologia e Professor na Universidade Estadual de Santa Cruz, UESC, SC - BR.

Fundamental será o esforço pela pacificação e pela unificação das interpretações da Lei (e decretos), o que demandará a construção de documentos de referência e um movimento por sua adoção pelos órgãos de controle. A isso deveremos retornar em outro texto.

Um dos elementos mais importantes para esse processo se dará dentro das ICTs, na discussão e implementação das Políticas Institucionais de Inovação. Uma das principais “inovações” desse marco legal é que muito do que antes se dizia “não pode”, agora deverá ser normatizado internamente. Agora “pode”, mas a instituição deve definir “como pode”, claramente.

O artigo 15-A da Lei 13.243 (BRASIL, 2016) estabelece que toda ICT de direito público deverá instituir sua política de inovação, sendo que, nessa, deverão ser estabelecidos as diretrizes e os objetivos:

- I. estratégicos, de atuação institucional no ambiente produtivo local, regional ou nacional.
- II. de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas.
- III. para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos.
- IV. para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual.
- V. de gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.
- VI. para institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica.
- VII. para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual.
- VIII. para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades (BRASIL, 2016, *online*).

Além disso, a política institucional deverá estabelecer as condições sob as quais a ICT poderá ceder seus direitos sobre a criação ao criador ou a terceiro, mediante remuneração (art. 11) (BRASIL, 2016) e as normas segundo as quais o docente, em regime de dedicação exclusiva, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em outra ICT ou em empresa.

Alguns se têm preocupado com a possibilidade de grupos avessos à participação da universidade pública no processo de fortalecimento da inovação “sabotarem” as políticas institucionais, tornando-as restritivas e anulando os efeitos esperados da Lei.

Posso estar sendo demasiado otimista, mas não acredito nisso. Em algumas instituições, isso poderá ocorrer, por um tempo. Mas não acredito que tais movimentos, frutos muito mais de má informação, prosperem no médio prazo, por algumas boas razões. Uma delas é a de que a nenhum pesquisador interessa o excesso de burocracia. Seja ele do tipo interessado em participar da ponte Academia-Empresa ou do tipo que apenas quer realizar a sua pesquisa “básica” com um mínimo de previsibilidade e razoabilidade. A grande maioria detesta o “mundo de papel” a que estamos hoje condenados. E o pesquisador tem muito mais acesso ao processo de discussão de normas institucionais do que das discussões no Congresso Nacional e nas Assembleias Legislativas.

Quanto ao empresário que quer estabelecer parcerias saudáveis com as instituições, também interessa que aquele pesquisador de temas fundamentais tenha êxito e seja mais eficiente. Ele é o potencial responsável pela inovação de maior impacto.

Com o tempo, ficará cada vez mais claro que esta Lei trata da construção de um Brasil mais viável e autônomo. Inclinações ideológicas à parte, as discussões tenderão a centrar-se cada vez mais no equilíbrio necessário entre o cuidado com o uso do recurso e a eficiência (e eficácia) das atividades de pesquisa, como em qualquer lugar racional, aliás.

Ficará cada vez mais claro, também, que

essa Lei envolve o necessário resgate (ainda que parcial) da autonomia Universitária. Você que, de alguma forma, faz parte do ambiente universitário será parte deste processo.

Para tanto, observe o significado dos seguintes conceitos, de acordo com a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 (BRASIL, 2016), que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação:

Inovação: introdução de novidade ou o aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho.

Incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação.

Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.

Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha, por finalidade, a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei (BRASIL, 2016, *online*).

NOTAS DE ENSINO

Objetivos didáticos

Esta resenha pode ser utilizada em uma variedade de disciplinas de caráter interdisciplinar, em praticamente qualquer curso da área tecnológica, de gestão e de direito. Disciplinas como “Tecnologia e Sociedade” ou “Inovação e empreendedorismo”, que recentemente tem se tornado comuns em engenharias (especialmente de produção) e computação.

O principal objetivo é o da discussão do processo de consolidação de políticas públicas (no caso as de apoio à inovação) por meio do marco regulatório. Cursos de graduação (em seus anos finais) e pós-graduação em Direito, Administração, Economia e outros em que se estude legislação e políticas públicas podem ter este caso como um excelente exercício.

Pós-graduações com temática relacionada à inovação deveriam ter este tema como obrigatório.

Sustentação teórica para a discussão

O melhor curso de ação é uma exposição seguida de debate. Há farto material, inclusive vídeos de apresentações a respeito do tema em Núcleo de Inovação Tecnológica (COSTA; BRAGA-JUNIOR, 2016).

Um pressuposto básico é o de que a capacidade científica e de geração de inovação é determinante para a competitividade e sustentabilidade econômica e social do país. O outro é o de que sem segurança jurídica que dê suporte à atividade de pesquisa e cooperação academia-empresa não será possível superar nosso atual estágio de desenvolvimento.

Questões para discussão

1. Quais as Leis modificadas pelo Marco Legal de CT&I?
2. Qual a importância da alteração de cada uma destas leis para o setor?
3. O que é, de acordo com a Lei 10.973/2004, uma ICT? Cite 3 exemplos

4. Quais as alterações recentes na definição de ICT? Qual a razão para as alterações?
5. A Política Institucional de Inovação necessita ser um único instrumento legal?
6. Qual a importância de cada um dos itens da Política de Inovação no caso das Universidades e na sua relação com o setor empresarial?

SCIENCE, TECHNOLOGY AND INNOVATION (CT&I) LEGAL FRAMEWORK UNDER CONSTRUCTION, BY YOU

ABSTRACT

The recent Legal Framework for Innovation (Law 13243/2016) is not yet fully in force and requires regulation at the federal level. At the state level (and also the Federal District and municipalities), the elaboration and promulgation of local laws and decrees that are consistent with the national norm will be necessary. Beyond the norms and to facilitate their understanding, it will be very important the effort of the construction of reference texts for the correct interpretation of advisory and inspection bodies. Finally, the Science, Technology and Innovation Institutions (ICTs, a concept created in the Law to include the various institutional modalities of the construction of knowledge and technology) have been granted space to complement the norm, establishing their Innovation policies that will define how they will be positioned related to the theme, according to eight fairly comprehensive items established in art. 15-A of the Innovation Law (Law 10.973 / 2004), one of the 9 laws amended by the Framework. Therefore, there is a great deal to be done in order to effectively establish a complete normative set for the National System of CT&I and we must all participate in the construction of this set.

Keywords: Legal Framework for Innovation. Science and Technology Institutions. National S & T System.

MARCO LEGAL DE CT&I EN CONSTRUCCIÓN, POR USTED

RESUMEN

El recién Marco Legal de Innovación (Ley 13.243/2016) aún no está completamente en vigor, pues, requiere, en el ámbito legal, reglamentación. En el ámbito de los estados (y también DF y municipios) serán necesarias la elaboración y la promulgación de leyes y decretos locales coherentes con la norma nacional. Además de las normas y para facilitar su entendimiento, será muy importante el esfuerzo de la construcción de textos de referencia para la correcta interpretación de órganos de asesoramiento y fiscalización. Por fin, a las propias Instituciones de Ciencia, Tecnología e Innovación (ICTs, concepto creado en la Ley para incluir las varias modalidades institucionales ocupadas de la construcción del conocimiento y de la tecnología) fue garantizado espacio para complementar la norma, estableciendo sus políticas de Innovación que definirán como ellas se posicionarán frente al tema, de acuerdo con ocho ítems muy amplios establecidos en el art. 15-A de la Ley de Innovación (Ley 10.973/2004), una de las nueve leyes alteradas por el Marco. Existe, por lo tanto, mucho a ser hecho en el sentido del efectivo establecimiento de conjunto normativo completo para el Sistema Nacional de CT&I, pues todos nosotros debemos participar de la construcción de este conjunto.

Palabras-clave: Marco Legal de Innovación. Instituciones de ciencia y tecnología. Sistema nacional de CT & I.

1 Este texto foi originalmente publicado pela agência de notícias Inova Mundo. Disponível em: <<http://inovamundo.com.br/inovacao/marco-legal-de-cti-em-construcao-por-voce/>>.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Código de Ciência, Tecnologia e Inovação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 jan. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm#art2>. Acesso em: 26 jul. 2017.

_____. Lei nº. 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. **Presidência da República**, Brasília, DF, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm>. Acesso em: 10 fev. 2018.

COSTA, R. P.; BRAGA-JUNIOR, S. S. Atuação dos Núcleos de Inovação Tecnológica na gestão da cooperação Universidade-Empresa. **Revista de Administração FACES Journal**, v. 15, n. 4, 2016.

NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação – PL-2177/2011, PEC 12 (290), PL 7735/2014. Disponível em: <<http://nit.uesc.br/portal/marcolegal/>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

VIEIRA, Evelise Pedroso Teixeira Prado. **Lei de licitações e contratos da administração pública comentada**. [S.l.]: Verbatim, 2010.